



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374



LEI Nº 615 DE 08 DE MAIO DE 2019.

“Refis – Recuperação Fiscal de débitos para com o município, em que concede redução de multas e juros, parcelamento especial de débitos tributários e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial de 50% a 100%, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado na seguinte condição:

- I – em uma parcela com desconto de 100%.
- II – em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas com desconto de 50%;

Art. 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e,
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para micro empresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar 123/2006;
- III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º – O devedor que atrasar qualquer das parcelas pactuadas terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 2º – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 3º – A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento), de juros de mora de 1% ao mês, além, da atualização monetária aplicada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374



Art. 4º – O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 5º – Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 6º – Não haverá incidência de juros no parcelamento que trata o inciso I do art. 1º desta Lei;

Art. 7º – O benefício previsto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º – Os benefícios fiscais da presente lei terão vigência pelo prazo de 440 (quatrocentos e quarenta dias) a contar da publicação da mesma.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, 08 de Maio de 2019.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento;